



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600049-98.2020.6.13.0202 – PARÁ DE MINAS – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Agravante: Márcio Lara

Advogados: Antônio Carlos Lucas – OAB: 51579/MG e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NO FACEBOOK JULGADA PROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. No curso do período eleitoral, os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.624/2020).

2. Hipótese em que o presente agravo interno é intempestivo, na medida em que, tendo a decisão recorrida sido publicada em 23.10.2020, sexta-feira, o recurso somente veio a ser interposto em 26.10.2020, segunda-feira, fora, portanto, do prazo legal de 1 dia, de que trata o art. 27, § 6º, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

3. Agravo interno não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, em razão de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada na divulgação, em período de



pré-campanha, de mensagem em rede social (Facebook) contendo apelo eleitoral, ajuizou representação em desfavor de Márcio Lara, vereador e pré-candidato em 2020 à reeleição no Município de Pará de Minas/MG.

O pedido foi julgado procedente pela juíza da 202ª Zona Eleitoral, a fim de confirmar a liminar que havia determinado a remoção do conteúdo da propaganda, bem como para aplicar multa ao representado no valor de R\$ 5.000,00 – mínimo legal.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou-lhe provimento.

Contra o referido aresto a parte interpôs recurso especial (ID 41950238), fundamentado nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, em cujas razões alegou, em suma, que a conclusão do Tribunal *a quo* contraria a redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, assim como a jurisprudência desta Corte Superior e do próprio TRE/MG.

Monocraticamente, neguei seguimento ao agravo em decisão assim ementada (ID 44340588):

Eleições 2020. Agravo. Vereador. Representação. Propaganda antecipada. Facebook. Procedência nas instâncias ordinárias. Pedido explícito de voto configurado. Jurisprudência do TSE. Enunciado Sumular nº 30 do TSE. Multa aplicada no mínimo legal. Impossibilidade de invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a redução do valor. Precedentes. Negado seguimento ao agravo.

Sobreveio o presente agravo interno (ID 46849138), em cujas razões o agravante defende, em suma, a regularidade da publicação impugnada, haja vista estar “[...] inserida nas permissões previstas no art. 36-A, por não conter [...] pedido explícito de voto [...]” (ID 44340588, fl. 3).

Requer seja reconsiderada a decisão impugnada ou, caso não seja esse o entendimento, submetido o agravo interno a julgamento pelo Colegiado, a fim de que seja provido e acolhido o pedido formulado no apelo nobre.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu contrarrazões, em que se manifestou pelo não conhecimento do agravo interno, tendo em vista a intempestividade (ID 48074588).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não merece ser conhecido.

A Res.-TSE nº 23.608/2019 dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições e prevê em seu art. 27 que, após a vista ao Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá, entre outros, negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Tribunal Superior Eleitoral, tal como ocorrido na hipótese, em que a decisão impugnada negou seguimento ao agravo em razão da incidência do Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

Em seu § 6º, o referido art. 27 estabelece ainda que:

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo cabará agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo”. (grifos acrescentados)

Assim, e considerando-se que no período eleitoral, iniciado excepcionalmente em 26.9.2020 – em razão da Emenda Constitucional nº 107 –, o prazo em questão é considerado contínuo e peremptório, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, e, nos termos do art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.624/2020, o agravo interno deve ser considerado intempestivo, na medida em que, tendo a decisão recorrida sido publicada em 23.10.2020, sexta-feira, o recurso somente veio a ser interposto em 26.10.2020, segunda-feira (ID 46849138), fora, portanto, do prazo legal.

Cabe destacar, inclusive, a certidão expedida pela Secretaria Judiciária nos presentes autos digitais, atestando o referido trânsito em julgado (ID 46628888).



Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600049-98.2020.6.13.0202/MG. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques.
Agravante: Márcio Lara (Advogados: Antônio Carlos Lucas – OAB: 51579/MG e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.11.2020.

